

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 54/88:

Criação da freguesia de Benafim no concelho de Loulé ..... 2156

#### Lei n.º 55/88:

Criação da freguesia de Campinho no concelho de Reguengos de Monsaraz ..... 2158

#### Lei n.º 56/88:

Criação da freguesia de Bicos no concelho de Odemira ..... 2160

#### Lei n.º 57/88:

Criação da freguesia de Pêro Pinheiro no concelho de Sintra ..... 2161

#### Lei n.º 58/88:

Criação da freguesia de Vale de Amoreira no concelho da Guarda ..... 2163

#### Lei n.º 59/88:

Criação da freguesia de Vale da Amoreira no concelho da Moita ..... 2165

#### Lei n.º 60/88:

Criação da freguesia de Trigaches no concelho de Beja ..... 2167

#### Lei n.º 61/88:

Criação da freguesia da Barrosa no concelho de Benavente ..... 2169

#### Lei n.º 62/88:

Criação da freguesia de Sabugueiro no concelho de Arraiolos ..... 2170

#### Lei n.º 63/88:

Criação da freguesia de Cortiçadas de Lavre no concelho de Montemor-o-Novo ..... 2172

#### Lei n.º 64/88:

Criação da freguesia de Silveiras no concelho de Montemor-o-Novo ..... 2174

#### Lei n.º 65/88:

Criação da freguesia de Foros de Vale de Figueira no concelho de Montemor-o-Novo ..... 2176

#### Lei n.º 66/88:

Criação da freguesia de Vale da Pedra no concelho do Cartaxo ..... 2178

#### Lei n.º 67/88:

Criação da freguesia de Poceirão no concelho de Palmela ..... 2180

#### Lei n.º 68/88:

Criação da freguesia de Casas do Soeiro no concelho de Celorico da Beira ..... 2181

#### Lei n.º 69/88:

Criação da freguesia de Vila Franca da Beira no concelho de Oliveira do Hospital ..... 2183

#### Lei n.º 70/88:

Criação da freguesia de Granho no concelho de Salvaterra de Magos ..... 2185

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 54/88****de 23 de Maio****Criação da freguesia de Benafim no concelho de Loulé**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Loulé a freguesia de Benafim.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são os seguintes:

Sul — ribeira de Algibe;

Norte — ribeira de Arade;

Nascente — serro das Sobreiras até à Rocha de Pena, depois partilha com o morgado da Quinta do Freixo (junto à cortinhola) e depois segue a ribeira de Arade;

Poente — ribeira de Algibe no sítio denominado «Moinho Novo», Estiveira, corta a estrada nacional n.º 124, quilómetro 49, segue até à Rocha dos Soidos, partilha com o morgado da Quinta do Freixo; Barranco do Corgo-Montinho segue até ao serro do Azinhal, confinando também com a povoação de Cascabulho até ao serro da Portela da Mó, terminando na ribeira de Arade.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Loulé nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Loulé;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Loulé;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Alte;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Alte;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º — A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º — As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

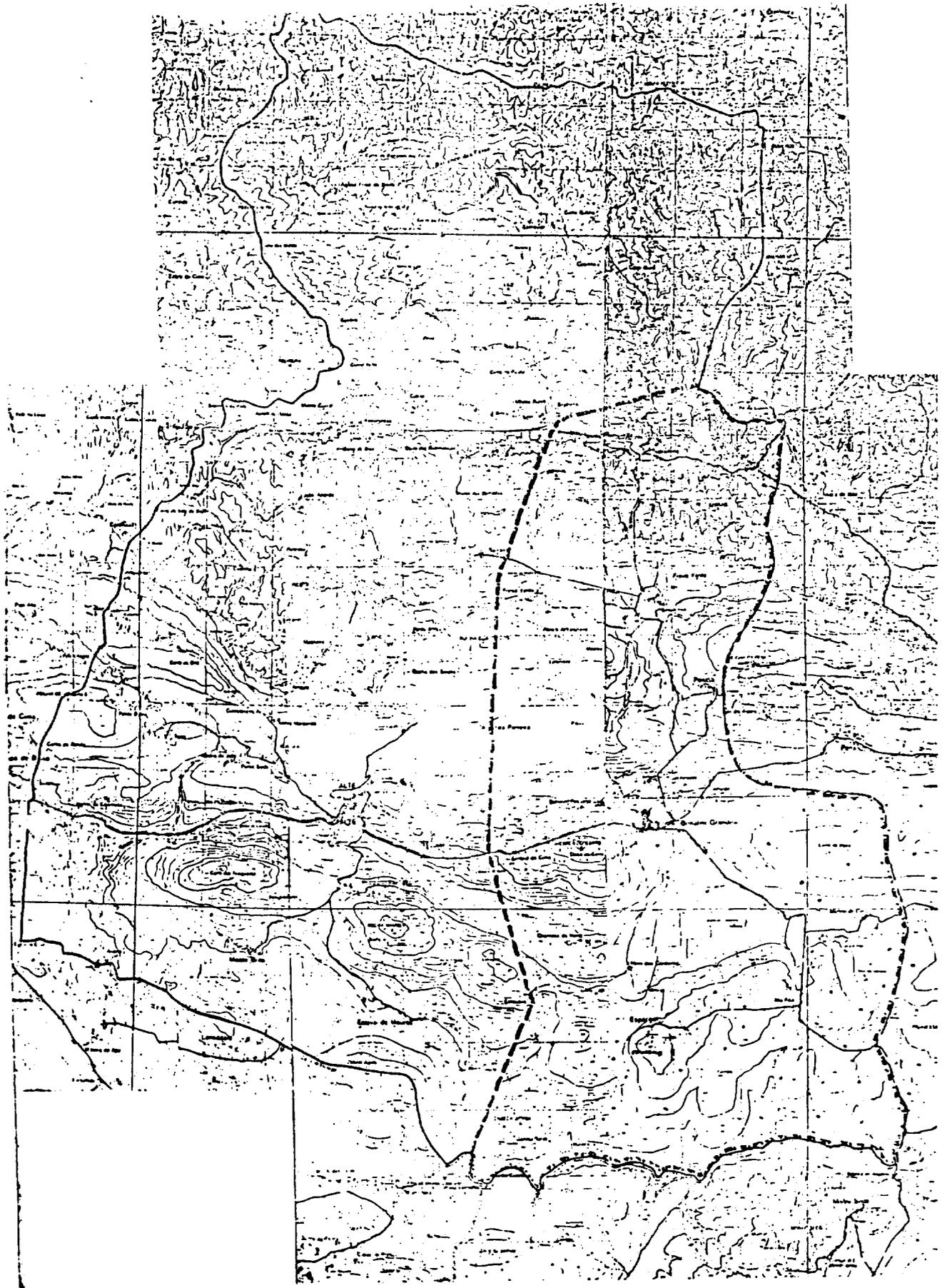
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 55/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Campinho  
no concelho de Reguengos de Monsaraz**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Reguengos de Monsaraz a freguesia de Campinho.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A nascente — a partir da confluência da ribeira do Álamo com o rio Guadiana e para sul, por este rio até à confluência do barranco imediatamente a norte da azenha do Pisão — estrema das Herdades do Roncão com Seita;

A sul — por aquele barranco até à estrada para o Monte da Canada; por esta estrada até àquele Monte e deste para noroeste e norte até ao ribeiro de Cabanas, por este ribeiro até um ponto situado 300 m a sul do Monte da Figueira;

A poente — pelo caminho que daquele ponto vai até ao Monte da Figueira; do Monte da Figueira até ao Monte da Maria Afonso pelo caminho que os liga até ao cruzamento de caminhos 300 m a noroeste do Monte da Maria Afonso; deste cruzamento para norte pelo caminho que passa pelo Monte da Cequeira até à estrema da Herdade do Cebolinho e limite da freguesia do Campo com a freguesia do Corval;

A norte — pelo actual limite da freguesia do Corval e da freguesia de Monsaraz até ao rio Guadiana.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia do Campo;
- d) Um representante da Junta de Freguesia do Campo;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

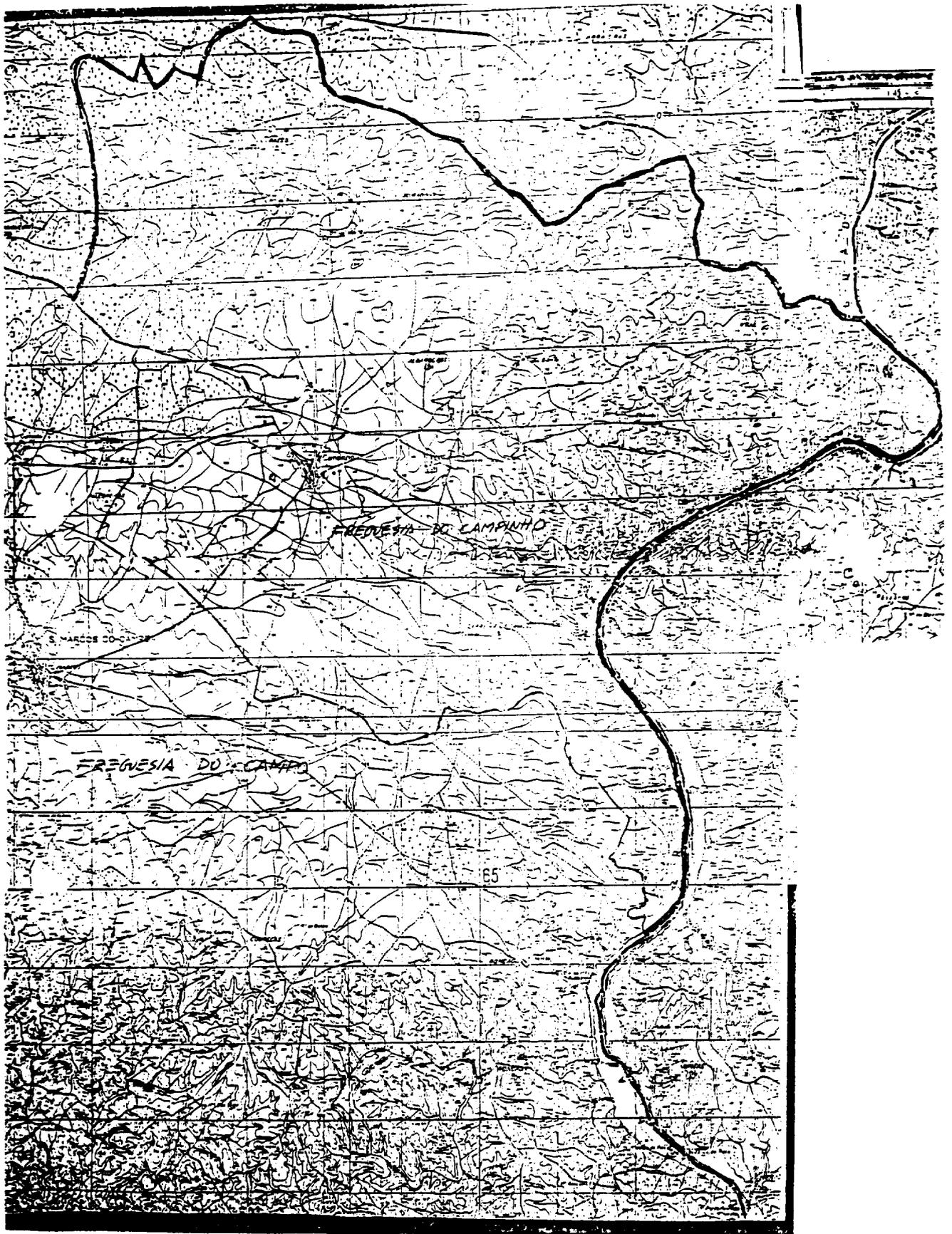
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 56/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Bicos no concelho de Odemira**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Odemira a freguesia de Bicos.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

Norte — com o limite do concelho de Santiago do Cacém;

Sul — com a Herdade dos Montes, Herdade do Montinho, Herdade de João Pais de Cima, Herdade da Murteirinha de Cima ao marco da divisão da freguesia de Colos com Vale de Santiago, seguindo ao longo das extremas das propriedades da Água Branca, Pardieiro até à ribeira de Gema;

Nascente — ao longo da ribeira de Gema até ao encontro da ribeira de Campilhas;

Poente — com o limite do concelho de Santiago do Cacém.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Odemira nomeará uma comissão instaladora constituída por:

a) Um representante da Assembleia Municipal de Odemira;

- b) Um representante da Câmara Municipal de Odemira;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Vale de Santiago;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Vale de Santiago;
- e) Um representante da Assembleia de Freguesia de Colos;
- f) Um representante da Junta de Freguesia de Colos;
- g) Sete cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

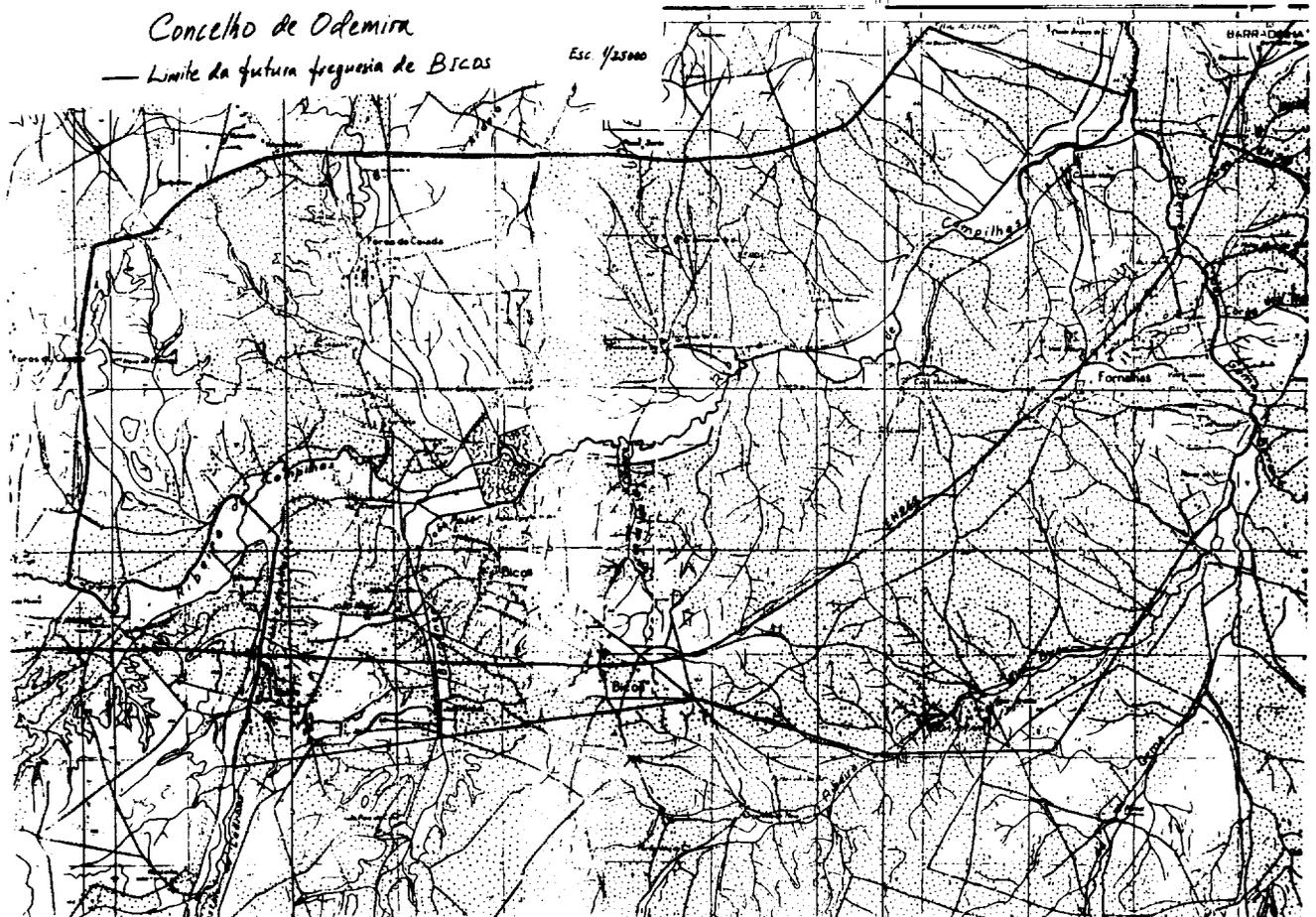
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 57/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Pêro Pinheiro no concelho de Sintra**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Sintra a freguesia de Pêro Pinheiro.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são os seguintes:

A nascente — confronta com a freguesia de Almargem do Bispo, sendo limite a linha de caminho de ferro do Oeste;

A sul — confronta pelos actuais limites com as freguesias de Santa Maria e Algueirão-Mem Martins;

A poente — confronta pelos actuais limites com a freguesia de Terrugem;

A norte — confronta com a freguesia de Montelavar pelos seguintes limites: do sentido nascente-poente e partindo da linha de caminho de ferro do Oeste, pelo caminho pedonal entre os artigos matriciais 70 e 89 da secção M, contornando pelo norte o aglomerado de Urmal de Cima. Deste pelo caminho que liga à estrada alcatroada no cruzamento da Fonte da Laje, passando pela Granja dos Serrões pela estrada alcatroada em direcção ao entroncamento para Maceira; daí pela divisão matricial dos artigos 35, 34, 33, 29 e 28 da secção K, 170, 169, 172, 168, 167, 166, 164 e 158 da secção F, e os artigos 184, 21 e 27 da secção K e 165 da secção F, descendo ao caminho da serra de Maceira; daí pela divisão matricial dos artigos 104 e 106 da secção G até ao caminho denominado «Estrada das Piçarras». Segue depois pela Estrada das Piçarras até à estrada nacional n.º 9, continuando pela Rua do Vimal até à divisão matricial entre os artigos 64, 65 e 60 e os artigos 63 e 62 da secção J; dessa divisão matricial pelo ribeiro até ao artigo 76 da sec-

ção J, continuando pela divisão matricial entre os artigos 108 e 145 da secção J e daí pelo caminho que contorna a norte e poente o Outeiro, descendo até ao rio que delimita a freguesia de Terrugem a norte do artigo 3 da secção P.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Sintra nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Sintra;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Sintra;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Montelavar;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Montelavar;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 3 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 58/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Vale de Amoreira no concelho da Guarda**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Guarda a freguesia de Vale de Amoreira.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia coincidem com os limites de paróquia e, conforme representação cartográfica anexa, são:

- a) Com Valhelhas: da foz do rio Beijames com o rio Zêzere, serra da Fraga da Mina, Alto das Malhadinhas, Pirâmide até ao Alto da Cabeça Alta;
- b) Com Famalicão da Serra: Alto da Cabeça Alta à ribeira do Quecere e Alto das Seixeiras;
- c) Com Folgoso (concelho de Gouveia): Alto das Seixeiras, serra do Gato, Cruzes e Fraga do Termo;
- d) Com Sameiro (concelho de Manteigas): Fraga do Termo à ribeira do Quecere, ao Alto da Azinha, Fonte do Burro, ao rio Zêzere até ao Alto da Azinheira;
- e) Com Verdelhos (concelho da Covilhã): Alto da Azinheira, Casinha e rio Beijames;
- f) Com Sarzedo: pelo rio Beijames até à sua foz com o rio Zêzere.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal da Guarda nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal da Guarda;
- b) Um representante da Câmara Municipal da Guarda;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Valhelhas;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Valhelhas;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

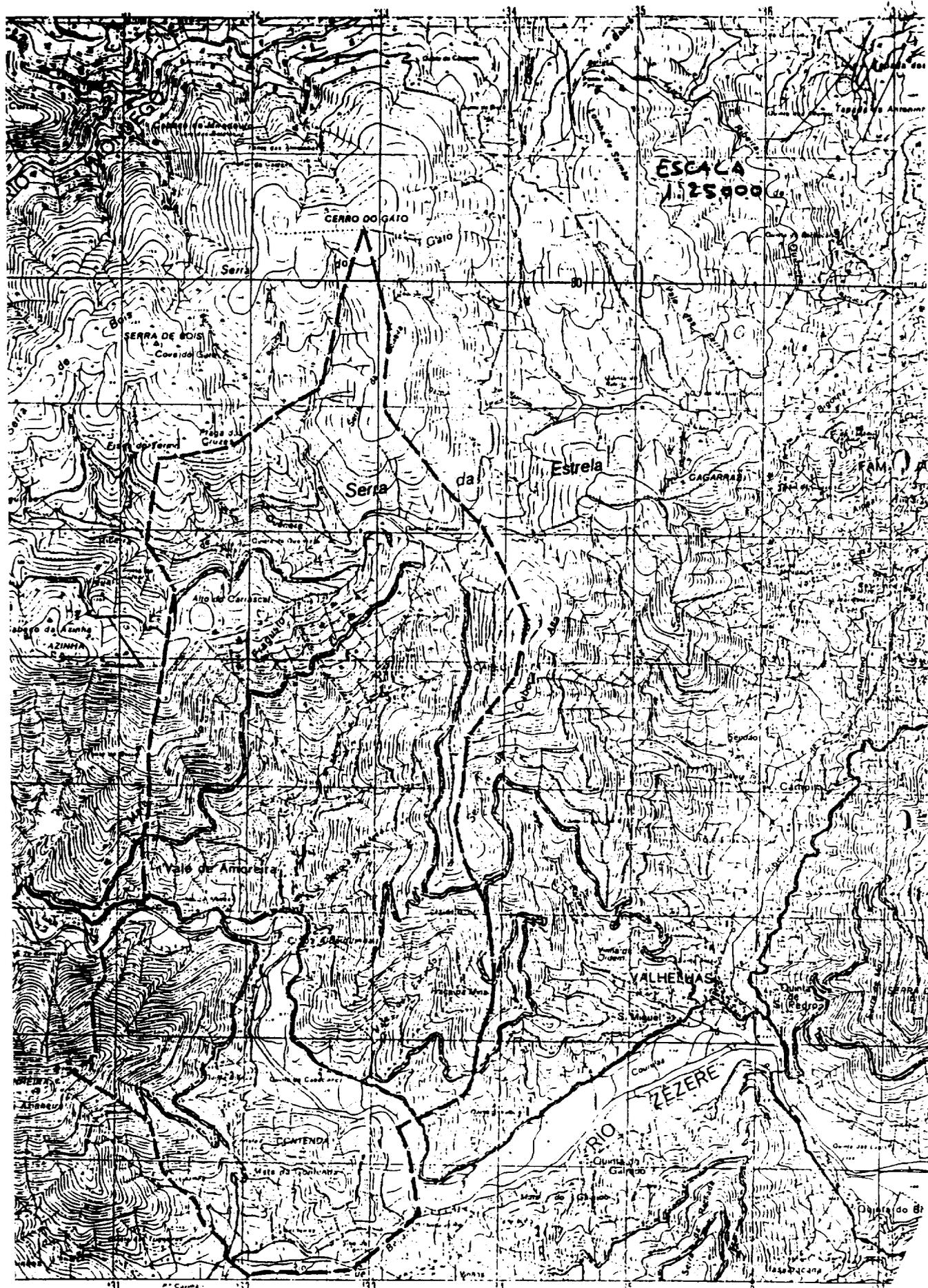
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 59/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Vale da Amoreira no concelho da Moita**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Moita a freguesia de Vale da Amoreira.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, caminho municipal, Avenida do 1.º de Maio e o limite da freguesia de Alhos Vedros;

A poente e a sul, o limite entre os concelhos da Moita e do Barreiro;

A nascente, o limite da freguesia de Alhos Vedros.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal da Moita nomeará uma comissão instaladora constituída por:

a) Um representante da Assembleia Municipal da Moita;

b) Um representante da Câmara Municipal da Moita;

c) Um representante da Assembleia de Freguesia da Baixa da Banheira;

d) Um representante da Junta de Freguesia da Baixa da Banheira;

e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

# CONCELHO

*Handwritten signature*



FREGUESIA DO VALE DA VIZINHA

**LIMITES**

- NORTE** - Caminho Municipal Avenida 17 de Maio  
Limite da freguesia de Alhos Vedros
- POENTE** - Limite entre Concelhos de Montijo e Barcelos
- SUL** - Limite entre Concelhos de Montijo e Barcelos
- NASCENTE** - Limite da freguesia de Alhos Vedros

ESCALA = 1:25 000  
 ÁREA APROXIMADA = 140 ha.

**Lei n.º 60/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Trigaches no concelho de Beja**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Beja a freguesia de Trigaches.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

Norte: concelho de Cuba, freguesia de Faro do Alentejo — secções C e F;

Sul: freguesia-mãe, Beringel — secção B —, e ribeira de Álamo;

Nascente: concelho de Beja, freguesia de São Brissos — secções C e A;

Poente: concelho de Ferreira do Alentejo, freguesia de Peroguarda — secção E —, e freguesia de Alfundão — secção F.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Beja nomeará uma comissão instaladora constituída por:

a) Um representante da Assembleia Municipal de Beja;

- b) Um representante da Câmara Municipal de Beja;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Beringel;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Beringel;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.





**Lei n.º 62/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Sabugueiro no concelho de Arraiolos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Arraiolos a freguesia de Sabugueiro.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- a) A nascente — do marco MF 32-35, cruzando os marcos MF 33-34 e MF 34-33 até ao marco MF 35-32, pelos limites da Herdade da Serzeira, continuando até ao marco MF 36-31 pelo limite da Herdade do Peral de Cima;
- b) A sul — a partir do marco MF 36-31, pelas extremas da Herdade do Peral de Cima e da Herdade da Murteira, continuando pelas extremas da Herdade da Baldeira e da Herdade da Murteira, até ao ribeiro da Murteira, que acompanha na direcção su-sudoeste durante 375 m, inflectindo para oeste ao longo do ribeiro até entroncar na ribeira de São Pedro, a qual passa a acompanhar até encontrar a propriedade de Courela Seca, inflectindo para sudoeste pelas extremas desta propriedade e da Herdade do Pinheiro, continuando pelas extremas da Herdade do Vale do Soudo e da Herdade do Pinheiro, orientando-se para nordeste pelas extremas da Herdade do Outeiro de Santa Clara e da Herdade da Negraxa até encontrar o ponto situado a 1000 m para noroeste do marco MF 13-1-38;
- c) A poente — a partir do ponto situado a 1000 m para noroeste do marco MF 13-1-38, seguindo na direcção norte, encontra o marco MF 14-20-10, no limite dos concelhos de Arraiolos (freguesia de Sabugueiro), Montemor-o-Novo (freguesia de Nossa Senhora do Bispo) e Coruche (freguesia do Couço), orientando-se para este até ao marco MF 15, inflectindo para norte através dos marcos MF 16 e MF 17, acompanhando o limite da Herdade dos Cinco Soldos e continuando até ao marco MF 19 acompanhando o limite da Herdade do Seixinho. Continua pelo marco MF 20 até ao marco MF 21, acompanhando o limite da Herdade do Seixo,

continua para nordeste, passa pelos marcos MF 22, MF 23 e MF 24 até ao marco MF 25-49-42;

- d) A norte — do marco MF 25-49-42, inflectindo para este até ao marco MF 26-41, onde volta a inflectir para sudoeste pelo marco MF 27-40 até MF 28-39, tendo acompanhado até este marco o limite da Herdade do Peral de Baixo. Continua pelo marco MF 29-38, pelos marcos MF 30-37 e MF 31-36 até ao marco MF 32-35, acompanhando os limites da Herdade da Sarzeira.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Arraiolos nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Arraiolos;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Arraiolos;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de São Pedro da Gafanhoeira;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de São Pedro da Gafanhoeira;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

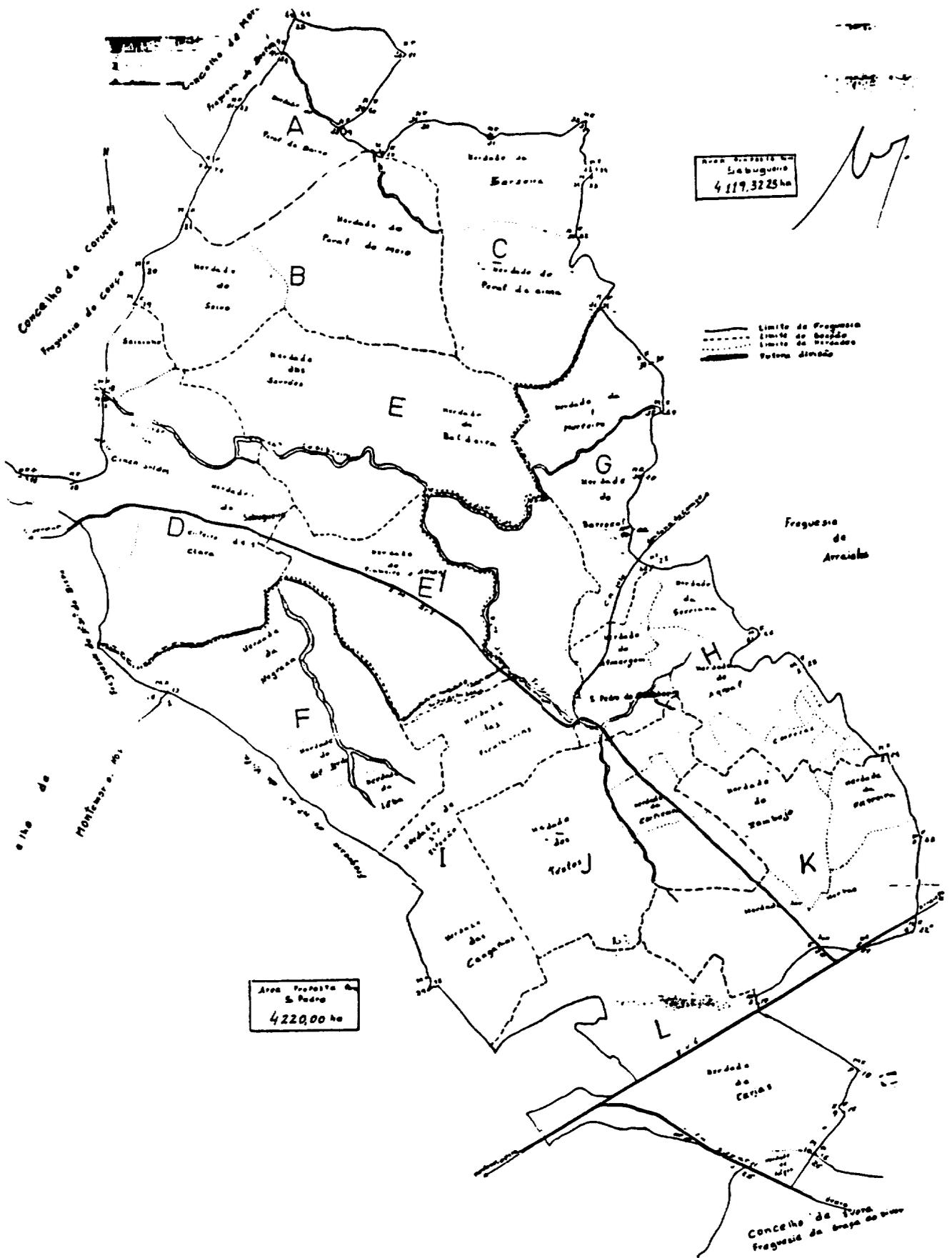
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 63/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Cortiçadas de Lavre  
no concelho de Montemor-o-Novo**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Montemor-o-Novo a freguesia de Cortiçadas de Lavre.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

Começa no ponto denominado «Travessos», a sul do Monte Travessos e a nascente do Monte Travessinhos, que serve de limite comum entre a actual freguesia de Lavre, do concelho de Montemor-o-Novo, e o concelho de Vendas Novas, segue para norte pelas estremas das Herdades do Carrascal, Monte Novo e Travessos até ao caminho vicinal que liga Courela do Portaleiro a Carreira de Baixo e coincidindo com o marco trigonométrico denominado «Pitamariça». Depois, inflectindo para poente, segue o caminho vicinal atrás referido numa extensão de aproximadamente 2600 m. Inflectindo novamente para norte e fazendo estrema com as Herdades de Pitamariça da Serra, Pitamariça de Cima, Rosal e Pitamariça de Baixo até encontrar a ribeira de Lavre, seguindo-a para nascente numa extensão de cerca de 650 m até ao local denominado «Vale do Porco». Depois, atravessa a estrada nacional n.º 380, ao quilómetro 3,500, inflectindo para norte, e segue a linha de água denominada «Vale da Pedreira», que serve de estrema a pequenas propriedades existentes denominadas: «Vale da Pedreira», «Vale do Carvoeiro», «Vinha da Saudade», «Vinha da Pacífica», «Monte da Roseira», «Monte do Sor», «Vinha das Canas», «Castanheiro», «Casa de Pau», «Lagoa do Cerne», «Monte da Macaca» e «Monte da Perdição», até encontrar a estrada nacional n.º 114, ao quilómetro 137,200. Atravessando a estrada nacional n.º 114 e seguindo a orientação de norte, vai encontrar o caminho vicinal que liga a estrada nacional n.º 114 a Carregais de Baixo, seguindo esse mesmo caminho e fazendo estrema com as herdades denominadas «Misericórdia», «Casca» e «Antinha» até ao limite dos concelhos

de Montemor-o-Novo e de Coruche. Depois, inflecte para poente, acompanhando sempre os limites dos concelhos de Montemor-o-Novo e de Coruche até ao local denominado «Vieira», passando a cerca de 200 m do marco trigonométrico Vieira. Seguidamente deixa de acompanhar o limite do concelho de Coruche e, inflectindo para nascente, acompanha os limites dos concelhos de Montemor-o-Novo e Vendas Novas até ao local denominado «Travessos», ponto onde se iniciou esta descrição.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Lavre;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Lavre;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

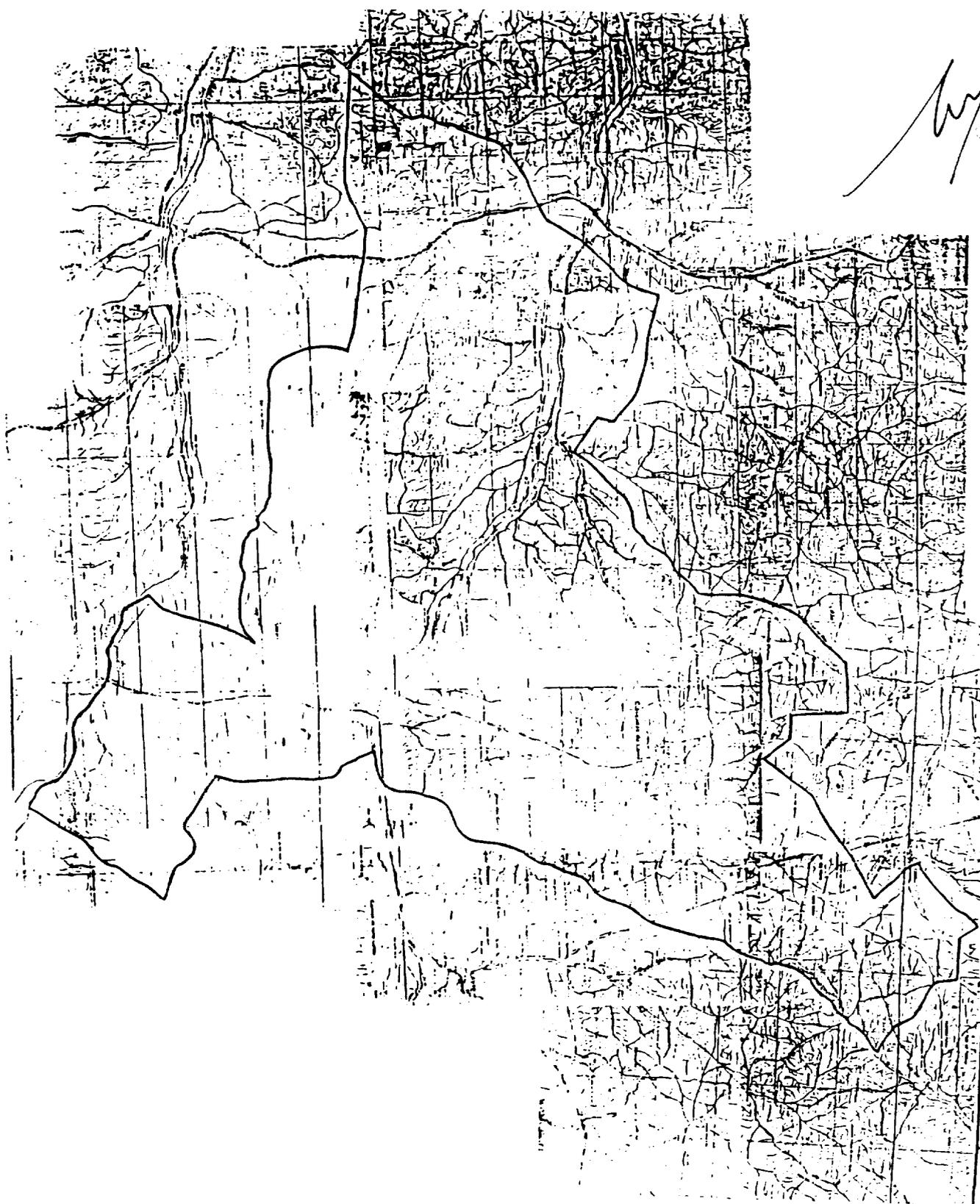
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 64/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Silveiras no concelho de Montemor-o-Novo**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Montemor-o-Novo a freguesia de Silveiras.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são os seguintes:

Começa no ponto da confluência da ribeira de São Martinho e de limite à freguesia de São Cristóvão, a sul de Morganhos. Segue para norte pelo caminho que serve de estrema às Herdades da Tojeira e Morganhos em cerca de 1600 m. Prossegue agora a mesma orientação, mas, deixando o caminho, faz estrema com as Herdades atrás referidas e com as herdades denominadas «Alagoa das Porcas» e da «Espadaneira», passa a cerca de 60 m a poente do marco trigonométrico denominado «Torres» e retoma o caminho em cerca de 1000 m. Deixa novamente o caminho, segue a mesma orientação de norte, inflectindo um pouco para nascente, fazendo estrema com as herdades denominadas «Serra de Cima», «Grou» e «Carapinha». Depois, continuando ainda com a mesma orientação, faz estrema com as Herdades da Serrinha e Cufenos de Cima até chegar à ribeira de São Romão. Atravessando a ribeira de São Romão, inflecte um pouco para poente e retoma a orientação de norte, fazendo estrema com as herdades denominadas «Caeirão» e «Cufenos de Baixo». Depois segue ainda a direcção norte, fazendo estrema com as Herdades da Rangina e da Defesa Grande, passa a cerca de 200 m a nascente do marco trigonométrico Curval e prossegue nos limites dos concelhos de Montemor-o-Novo e Vendas Novas até ao rio Almansor (também denominada «ribeira de Canha»). Neste ponto, inflecte para nascente seguindo a linha de água denominada «ribeira de Canha» durante cerca de 9 km até perto do Monte de Álamo; inflectindo depois para norte, deixa a ribeira e, fazendo estrema com a Herdade da Espadaneira, passa a cerca de 500 m do marco trigonométrico Espadaneira. Tomando a direcção sul, faz estrema com as Herdades da Espadaneirinha e Torre, vindo a encontrar-se novamente com o rio Almansor (ou ribeira de Canha) a 200 m do Monte do Cosme, ultrapassando o rio para sul; continuando com a orientação sul, faz estrema com as Herdades do Raimundo, Misericórdia, Lagar e Videira, até se encontrar com a ribeira da Laje, seguindo a ribeira da Laje até à estrada nacional n.º 4, ao quilómetro 65, junto ao Pontão denominado «Monte do Estoril»; ultrapassando esta estrada nacional, inflecte para nascente, fazendo estrema com a Courela da Artosinha, Courela das Meias, Monte das Artosas e Courela do Freixo; inflectindo para poente e depois para nascente, faz estrema com a Herdade do Sideral, Courela do Medronhal e Carrola. Depois, inflecte para sul, fazendo estrema com as courelas denominadas «Monte Novo», «Vale Bom» e «Fazenda da Figueira». Depois inflecte para poente,

fazendo estrema com a Courela do Pé Bom e Fazenda da Figueira até encontrar a ribeira da Laje; inflectindo para norte, acompanha a referida ribeira em cerca de 400 m. Depois inflecte para poente, fazendo estrema com a Herdade do Sideral e, inflectindo para sul, faz estrema com as Courelas das Oliveiras, Laranjeiras, Gavião, Mortórios, Quinta Grande dos Mortórios, Lajes do Coelho e Carriça. Continuando com a orientação sul, faz estrema com as Herdades dos Sobreiros, Ovil e Mata-Ladrões, ultrapassa a ribeira do Paião até chegar ao caminho vicinal que liga o Monte de Mata-Ladrões ao Monte da Relva de Cima, inflecte para nascente e acompanha o caminho em cerca de 400 m. A partir deste ponto toma orientação de sul numa extensão de 1200 m aproximadamente, com estremas nas Herdades de Mata-Ladrões e Cabeço de Portas de Cima, ultrapassando a ribeira do Paião. Aqui inflecte para poente, faz estrema com as Herdades do Cabeço de Portas de Cima, Cabeço de Portas de Baixo, Vale de Nobre e Barrada, passando a cerca de 400 m do marco trigonométrico denominado «Nobre» até encontrar a linha de caminho de ferro, ultrapassando-a em 300 m; em seguida inflecte para norte até chegar novamente à linha de caminho de ferro. Depois toma a direcção poente, faz estrema com as Herdades do Pêro Negro e Castelos e toma a direcção sul, fazendo estrema com as Herdades da Atafona e dos Castelos até chegar à ribeira de São Romão, acompanhando-a em cerca de 300 m, e, inflectindo para sul, acompanha o caminho que liga o Monte da Atafona ao Monte das Casas Novas numa extensão de 400 m; retoma depois a orientação nascente até encontrar o caminho que liga o Monte das Casas Novas ao Monte de Romeiras de Cima e fazendo estrema com as Herdades dos Castelos e Casas Novas até encontrar a estrada municipal; continua com a orientação sul, fazendo estrema com as Courelas do Pereirão e Foros do Baldio até ao ribeiro do Vale da Burra; aqui inflecte para poente, fazendo estrema com as Herdades dos Morganhos e Vale da Asna até encontrar a ribeira São Martinho, seguindo até à confluência da referida ribeira com os limites da freguesia de São Cristóvão, onde se inicia esta descrição.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Cabrela;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Cabrela;
- e) Um representante da Assembleia de Freguesia de Nossa Senhora do Bispo;

- f) Um representante da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Bipo;
- g) Sete cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

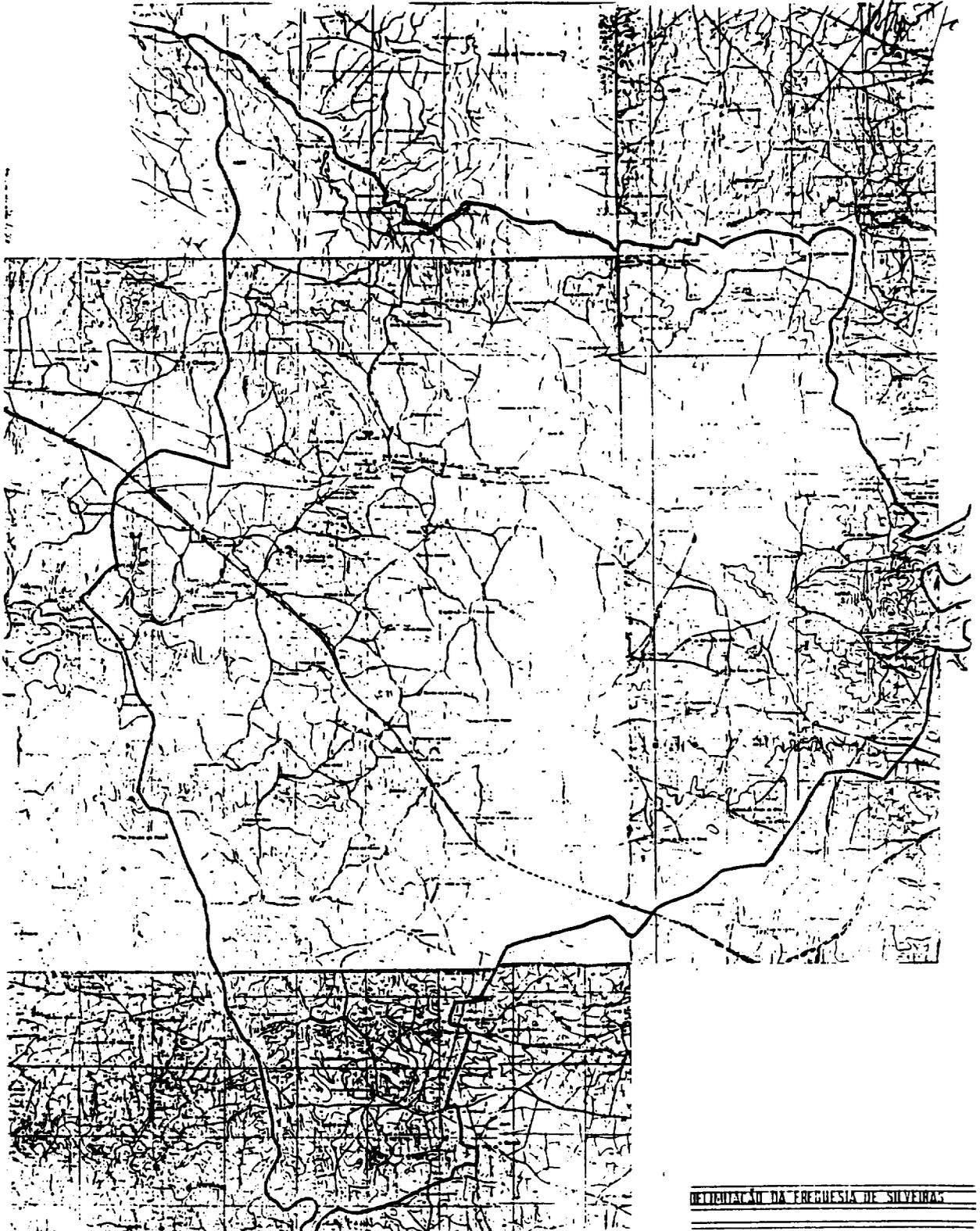
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DECRETO Nº 11/82 DA FREGUESIA DE SILVEIRAS

**Lei n.º 65/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Foros de Vale de Figueira  
no concelho de Montemor-o-Novo**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Montemor-o-Novo a freguesia de Foros de Vale de Figueira.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

Tomando o ponto que serve de limite comum às actuais freguesias de Nossa Senhora do Bispo, Lavre e Cabrela, a poente do Monte da Parreira e a nascente do Monte dos Hospitais, segue para norte pelas estremas das Herdades do Raimundo, Espadaneira, Espadaneirinha, Parreira e Hospitais até encontrar a ribeira do Espragal; acompanha a referida ribeira numa extensão de 1300 m, continuando com a mesma orientação até encontrar a estrada nacional n.º 114, ao quilómetro 152,300, seguindo com estremas pelas Herdades da Amendoeira, Murteira e Atalaia; passando a cerca de 400 m do marco trigonométrico denominado «Atalaia», até encontrar a ribeira da Freixeirinha; atravessando-a e fazendo estrema com a Herdade de Fonte de Portas e acompanhando o limite da freguesia do Ciborro até junto à estrema da Herdade do Pedrógão, passa a cerca de 150 m do marco trigonométrico denominado «Pedrógão». Neste ponto muda de orientação para poente, fazendo estrema com as Herdades do Pedrógão e com as Courelas da Caneira e Foros da Mata e continua até encontrar o caminho vicinal que liga o Monte dos Varelas ao Monte da Mata Nova. Inflecte para sul até encontrar a estrada nacional n.º 114, ao quilómetro 143,850; depois acompanha a estrada nacional n.º 114 no sentido sul numa extensão de cerca de 800 m, inflectindo para poente, e acompanha o caminho vicinal que liga o Monte do Casão do Fortunato ao Monte Novo do Guardalim, passando a cerca de 50 m do marco trigonométrico designado «Guardalim»; depois inflecte para sul, fazendo estremas com as Herdades do Guardalim, Carvalheira e Figueira Brava, até encontrar o caminho que atravessa as Herdades do Portaleiro e do Açode da Rosa; neste ponto inflecte para poente, acompanhando este referido caminho numa extensão de cerca de 3000 m, com estre-

mas nas Herdades do Portaleiro e Reinaldo, e, passando a cerca de 50 m do marco trigonométrico denominado «Reinaldo», inflecte para sul, acompanhando o caminho vicinal que liga a Travessinhas (limite dos concelhos de Montemor-o-Novo e Vendas Novas), encontrando a ribeira de Canha; a partir deste ponto inflecte para nascente, fazendo limite entre os concelhos atrás referidos numa extensão de cerca de 3100 m, a partir do qual segue a ribeira de Canha até ao extremo das Herdades da Espadaneira e Espadaneirinha, local onde se inicia esta descrição.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Cabrela;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Cabrela;
- e) Um representante da Assembleia da Freguesia de Nossa Senhora do Bispo;
- f) Um representante da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Bispo;
- g) Sete cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

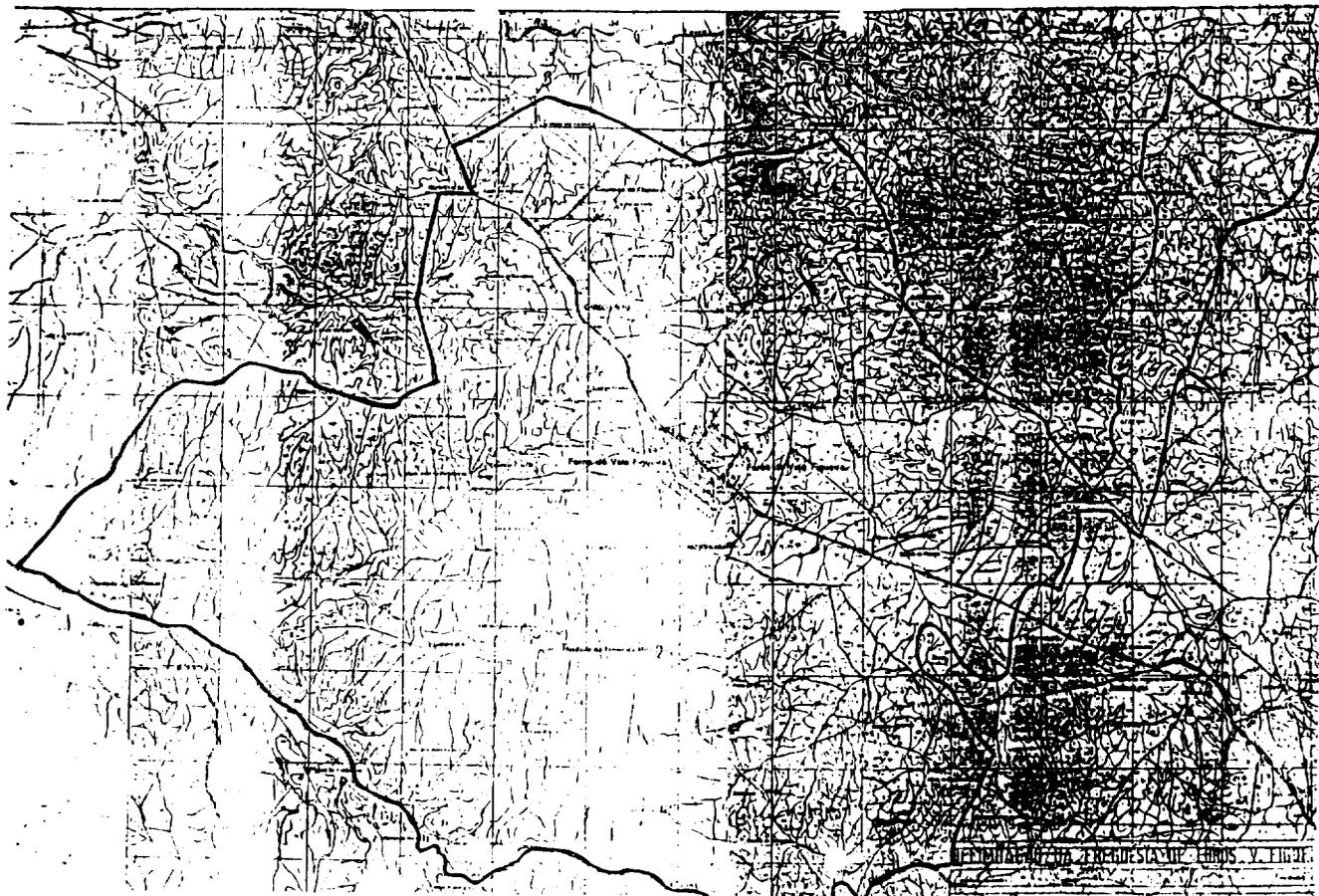
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 66/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Vale da Pedra no concelho do Cartaxo**

A assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Cartaxo a freguesia de Vale da Pedra.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

Norte — freguesia do Cartaxo;

Sul — Município da Azambuja;

Nascente — freguesia de Valada;

Poente — estrada nacional n.º 3, que dá continuidade à freguesia de Pontével.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previsto no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal do Cartaxo nomeará uma comissão instaladora constituída Por:

a) Um representante da Assembleia Municipal do Cartaxo;

b) Um representante da Câmara Municipal do Cartaxo;

- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Pontével;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Pontével;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 67/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Poceirão no concelho de Palmela**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Palmela a freguesia de Poceirão.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são os seguintes:

Confronta a norte com o concelho de Benavente e o concelho do Montijo, a sul com a freguesia da Marateca e a freguesia de Palmela, a nascente com a freguesia da Marateca e o concelho do Montijo e a poente com a freguesia de Pinhal Novo e o concelho de Alcochete.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Palmela nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- Um representante da Assembleia Municipal de Palmela;
- Um representante da Câmara Municipal de Palmela;

- Um representante da Assembleia de Freguesia da Marateca;
- Um representante da Junta de Freguesia da Marateca;
- Um representante da Junta de Freguesia de Palmela;
- Um representante da Assembleia de Freguesia de Palmela;
- Sete cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

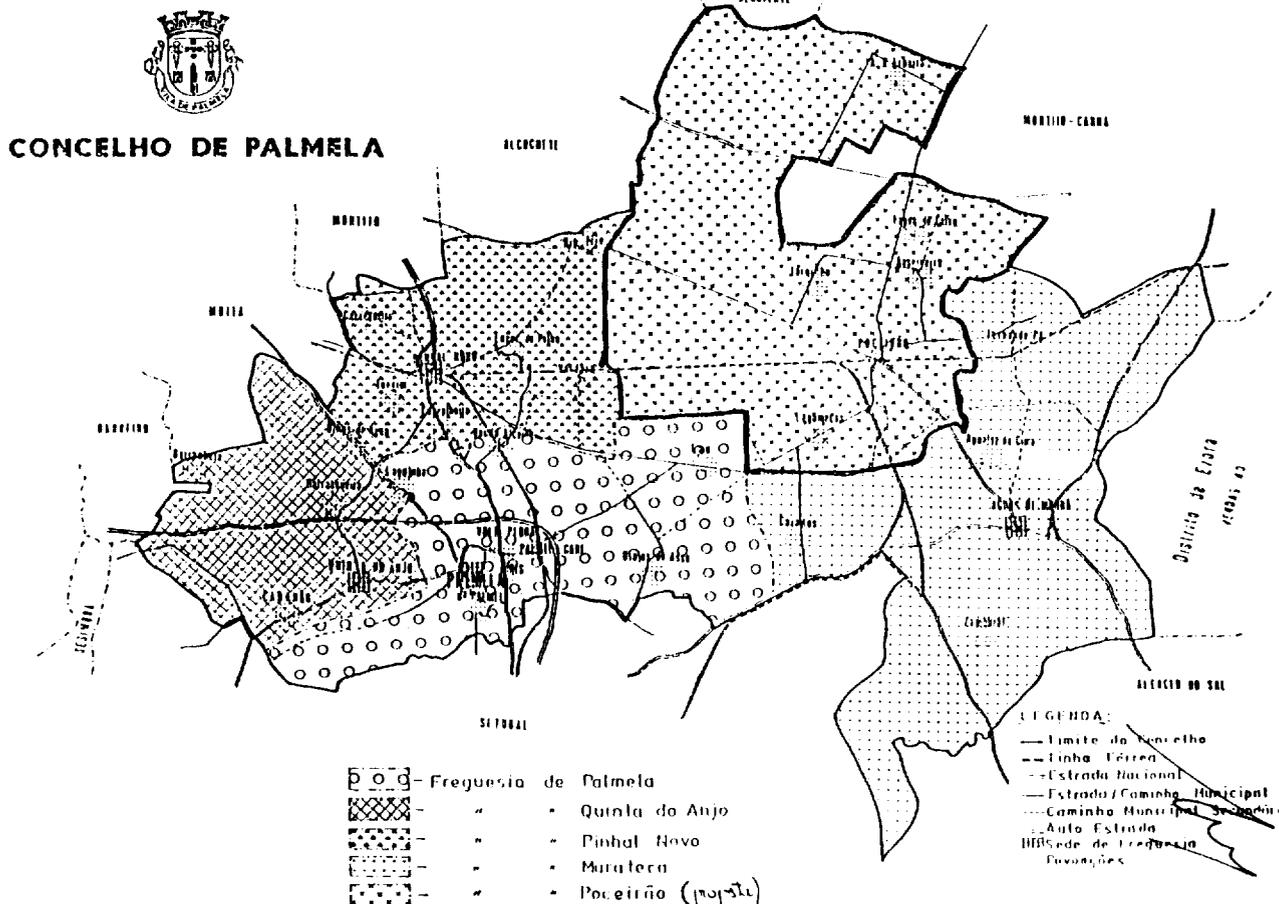
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 68/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Casas do Soeiro  
no concelho de Celorico da Beira**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Celorico da Beira a freguesia de Casas do Soeiro.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A norte — vila de Celorico da Beira;
- A nascente — freguesia de Vide entre Vinhas;
- A sul — freguesia de Cortiço da Serra;
- A poente — freguesia de Vila Boa.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Celorico da Beira nomeará um comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Celorico da Beira;

- b) Um representante da Câmara Municipal de Celorico da Beira;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de São Pedro de Celorico da Beira;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de São Pedro de Celorico da Beira;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

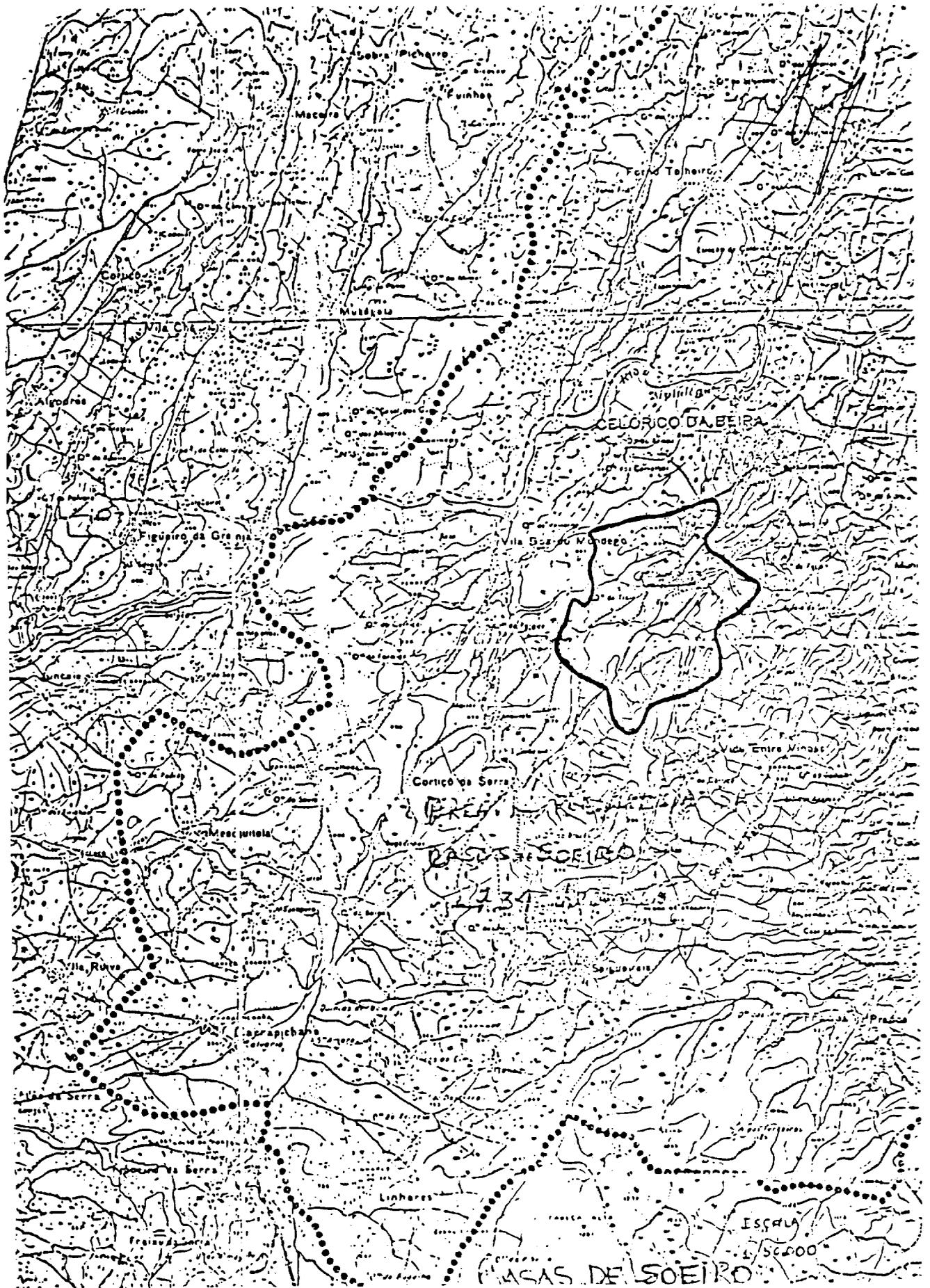
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 69/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Vila Franca da Beira,  
no concelho de Oliveira do Hospital**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Oliveira do Hospital a freguesia de Vila Franca da Beira.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A sul, pela margem direita do rio Seia, desde a ponte do Buraco até à ponte do Salto. Daqui, em direcção ao poente, até ao primeiro caminho que dá acesso ao Outeiro da Burra, nas propriedades rústicas das Lapas, Donas Marinhas e Sobreirinho; daqui, pelo mesmo caminho do Outeiro da Burra, mais para o poente, até à estrada nacional n.º 231-2, até ao quilómetro 26,4. Ultrapassando a estrada nacional, estrada antiga, Ervedal da Beira-Vila Franca, até ao cruzamento que dá acesso ao caminho do Outeiro do Viso; daqui segue pelo caminho das Boiças até ao cruzamento da Cova da Lebre. Continuando em direcção ao poente, entra no caminho que dá acesso ao Vale Carvalinho, terminando na propriedade de Herdeiros de Bernardo Marques Antunes. Com o mesmo rumo a poente, através das propriedades de herdeiros de Manuel Maia Ribeiro, António Rodrigues de Oliveira e António Escada, atinge a margem direita do ribeiro da Arca. Sempre na mesma direcção e tendo como limite a margem direita do citado ribeiro, chega ao pontão que dá ligação com o caminho para a Póvoa de São Cosme, no término da propriedade — Cerca. Deste ponto e em direcção de poente para norte, entra no caminho do Vale da Flosa até ao cruzamento do caminho que dá para a povoação do Vale de Ferro, cruzamento este também conhecido pelo Largo do Senhor das Almas. Deste cruzamento segue finalmente até ao cruzamento da Bucideira, que dá

ligação para a Vila Franca e Seixas da Beira. Partindo de norte para nascente, no cruzamento da Bucideira, segue a linha do limite da freguesia de Seixo da Beira até à ponte do Burado, a sul.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Oliveira do Hospital nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Oliveira do Hospital;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Ervedal da Beira;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Ervedal da Beira;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovado em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 70/88**

de 23 de Maio

**Criação da freguesia de Granho no concelho de Salvaterra de Magos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Salvaterra de Magos a freguesia de Granho.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- Norte — com a freguesia de Muge;
- Sul — com o Município de Coruche;
- Nascente — com o Município de Almeirim;
- Poente — com as freguesias de Glória do Ribatejo e Marinhas.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos;

- b) Um representante da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Muge;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Muge;
- e) Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

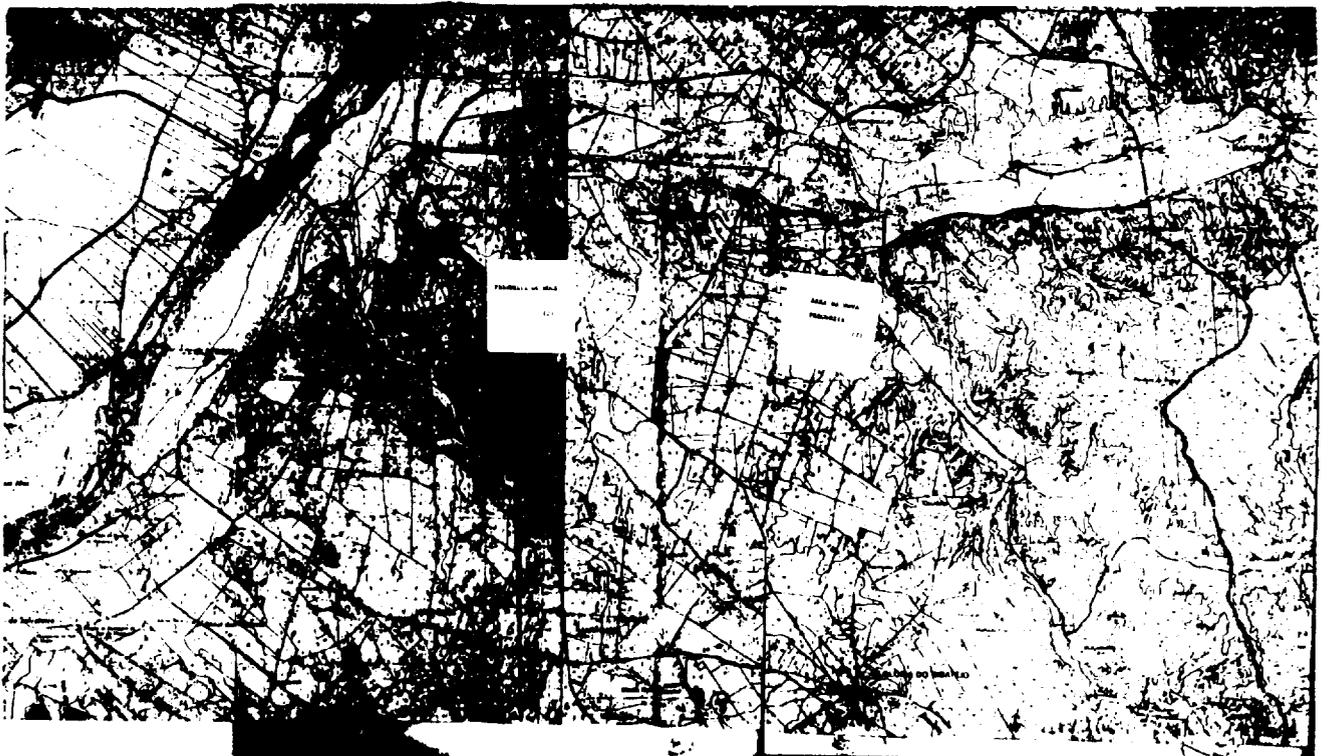
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTA NÚMERO 144\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codey